



RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.598

DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.

Enfatiza a deflagração de medidas judiciais para cassação de candidatos ao Conselho Tutelar que tenham obtido vantagem mediante uso de influência de agente público.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a manifestação dos agentes públicos, de forma subliminar ou ostensiva, em apoio a candidatos a uma das vagas no Conselho Tutelar, em todos os níveis federativos, caracteriza preterição aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República¹ e ao disposto no art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa²;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Conselho Superior do Ministério Público, por unanimidade de votos, na sessão de 31 de maio de 2010³; e

CONSIDERANDO, ainda, os pronunciamentos da Assessoria de Proteção Integral à Infância e à Juventude e da Coordenação do 4º Centro de Apoio Operacional nos autos do Proc. MPRJ nº 2010.00267690;

RESOLVE RECOMENDAR, SEM CARÁTER NORMATIVO

Art. 1º – Os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude devem deflagrar medidas judiciais para cassação de candidatos ao Conselho Tutelar que tenham obtido vantagem mediante o uso de influência de agente público, de forma subliminar ou ostensiva, sem prejuízo da remessa de peças ao membro do Ministério Público investido de atribuição para a análise

¹ CRFB, 1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

² Lei nº 8.429 /1992: “Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a votar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)”



da conduta do agente público, haja vista os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República ⁴ e ao disposto no art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa ⁵.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça

⁴ CRFB, 1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

⁵ Lei nº 8.429 /1992: “Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)”



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	<u>Resolução</u>
Origem:	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Número:	<u>1.598</u>
Data:	30/06/2010
D.O.:	<u>D.O.E.R.J. de 01/07/2010</u>
Publicação:	01/07/2010
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	-
Procedimento Administrativo:	MPRJ nº.2010.00267690
Área:	Normativas de Atuação Ministerial Temática
Tema:	Direito da Infância e da Juventude
Assunto:	-
Resumo:	A Resolução consiste em recomendação, sem caráter normativo, voltada à deflagração de medidas judiciais para cassação de candidatos ao Conselho Tutelar que tenham obtido vantagem mediante uso de influência de agente público.
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	-
Estruturas Correlatas: (ver organograma)	<u>CAO Infância e Juventude</u>
Notas da Comissão de Consolidação dos Atos Normativos:	-
Revisões:	-